

Revista de Estudos Eleitorais

Recife | 2017 - Número 2

ISSN 2594-3677



Determinação da quota de gênero nas Eleições Proporcionais: aplicação do § 3º e § 4º, do art. 10, da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições.

Péricles de Medeiros Cavalcanti da Silva

DETERMINAÇÃO DA QUOTA DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS: aplicação do § 3º e § 4º, do ART. 10, da LEI Nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições.

Péricles de Medeiros Cavalcanti da Silva¹

Resumo: O presente artigo tem por objeto de estudo a quota de gênero nas candidaturas de cada sexo, para o pleito proporcional, estabelecido pelo § 3º, art. 10, da Lei nº 9504 de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições. Justifica-se primeiro, pela atualidade do tema relacionado à participação da mulher na política partidária; segundo pela obrigatoriedade do preenchimento da quota mínima de 30% com o sexo feminino como forma de garantir a participação feminina; e terceiro, como forma preventiva de se evitar a impugnação do registro de candidaturas do partido ou coligação por descumprimento da quota de gênero. O objetivo foi estudar como se dá a aplicação do dispositivo legal na prática, o art. 10 caput, inciso I e II, § 3º e 4º da Lei 9.504/1997; e criar uma tabela de consulta, que determina a quota de gênero de acordo com o número de candidatos no pleito proporcional. A metodologia utilizada foi à descritiva e argumentativa. Para tal, foi realizada a pesquisa bibliográfica da Doutrina, da Legislação e da Jurisprudência. Após o embasamento conceitual, foi criada uma tabela de quotas de gênero, onde calculou-se os respectivos percentuais e arredondamentos exigidos, nos termos do § 3º e 4º do art. 10, da Lei 9.504/97 – LE, referentes aos 30% mínimo de mulheres e 70% máximo de homens, para o registro de candidaturas com até 150 candidatos por partido ou coligação. Os números foram tabulados, em planilha do Excel 2007, aplicando a fórmula matemática estabelecida na Lei. Com o resultado dos cálculos realizados, foi confeccionada uma tabela, contendo a respectiva quota para 150 possibilidades de candidaturas partidárias ou de coligações, para os cargos de: Deputadas Federais ou Estaduais ou Vereadoras. Conclui-se que, a referida tabela de quotas criada com os respectivos arredondamentos, pode ser utilizada como consulta na determinação do número de candidatas que qualquer partido ou coligação é obrigado nos termos da lei, a apresentar na eleição proporcional, cumprindo com a quota de gênero. Além do mais, essa tabela demonstrou ser ferramenta útil, segura, prática e confiável, revelando-se de fácil uso por todos, tais como: candidatas, partidos, coligações, procuradores, magistrados e advogados, quando da determinação do número de candidatos para registro de candidaturas e/ou aferição do cumprimento da Legislação Eleitoral nas Eleições Proporcionais gerais ou municipais.

¹ Advogado OAB-PE 40314, Pós-graduado especialista em Direito Tributário UCAM-RJ. Pós-graduando especialização em Direito Eleitoral EJE-TRE-PE/ESA-OAB-PE. Médico Veterinário. Mestre em Ciência Veterinária - UFRPE. Servidor Público concursado das Prefeituuras de Recife e Camaragibe, Pernambuco.

Palavras-Chave: Eleições proporcionais; Quota de gênero, Direito eleitoral; Deputada; Vereadora.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO; 2 QUANTIDADE DE CANDIDATOS NA ELEIÇÕES PROPORCIONAIS; 2.1 Partido não coligado; 2.2 Partido coligado; 3 PERCENTUAL MÍNIMO DE VAGAS PARA O SEXO FEMININO E MASCULINO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS; 4 DETERMINAÇÃO DA QUOTA DE GÊNERO; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Durante muitos séculos as mulheres foram privadas do exercício de seus direitos políticos. Foi apenas no século XX, com o surgimento do Código Eleitoral de 1932 que o voto feminino foi assegurado, sendo previsto no art. 2º do Decreto nº 21.076 de 21 de fevereiro de 1932².

No entanto, a obrigatoriedade da participação de candidatas aos cargos disputados nas eleições proporcionais foi apenas prevista 77 anos depois, pela Lei 12.034, de 2009³, que alterou a redação do § 3º, do art. 10 da Lei nº 9.504/1997⁴.

Assim,

A regra em apreço se aplique indistintamente a ambos os sexos, indiscutivelmente, foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutaram de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens.⁵

Diante disso, o presente artigo tem por objeto de estudo a quota de gênero nas candidaturas de cada sexo, para o pleito proporcional, estabelecido pelo § 3º, art. 10, da Lei nº 9504, de 1997 – Lei das Eleições.

Atualmente, discute-se muito o “empoderamento” da mulher, principalmente, no campo político. No entanto, o que ocorre é a discriminação da mulher na política, e isso, constitui um desafio que necessita ser superado.

Justifica-se, em primeiro lugar, pela atualidade do tema relacionado à participação da mulher na política partidária; em segundo, como forma de garantir a participação das mulheres nas eleições proporcionais, através da obrigatoriedade do preenchimento da quota mínima de 30% com o sexo

² BRASIL. DECRETO Nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 – *Código Eleitoral*. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html> acessado em 11/11/2017;

³ BRASIL. LEI Nº 12.034 de 29 de setembro de 2009. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3 acessado em: 11/11/2017;

⁴ BRASIL. LEI Nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 – *Lei das Eleições*. Presidência da República, Casa Civil – Subchefia de assuntos Jurídicos. Brasília. 2017Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm acessado em 11/11/2017;

⁵ GOMES. José Jairo. *Direito Eleitoral*. 13 ed. São. p.374;

feminino, estabelecida na lei; e em terceiro, como forma preventiva de evitar-se a impugnação do registro de candidaturas do partido ou coligação por descumprimento da quota de gênero.

De acordo com o censo demográfico realizado pelo IBGE de 2010, a população feminina era de 51% do total contra 49% masculina.⁶

No entanto, as mulheres, assim como à população em geral, está desiludida com a política, o que provoca uma escassez de filiadas às agremiações partidárias, e por conseguinte, uma escassez de candidatas.

Essa escassez, de mulheres dispostas a concorrerem ao cargo de Deputada Federal ou Estadual ou vereadoras, vem provocando uma corrida desesperadora por mulheres dispostas a concorrer nas eleições proporcionais, mas infelizmente, na maioria das vezes, os partidos dão a única finalidade de viabilizar o registro das candidaturas do partido ou coligação, e não como candidatura competitiva no pleito.

Logo, se o partido não tiver na sua lista de candidatos, o mínimo de 30% preenchidas por mulheres, a única alternativa será a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os percentuais de quotas destinadas às mulheres.

Mas quais são esses percentuais? Existe alguma fonte de consulta hábil para determinar o número de candidatos do sexo feminino ou masculino, inclusive com os arredondamentos legais?

Então, o objetivo desse artigo científico, foi estudar como se dá a aplicação do dispositivo legal que determina a quota de gênero na prática, ou seja, a aplicação do art. 10 *caput*, inciso I e II, e § 3º e 4º da Lei 9.504/1997; e em decorrência dessa aplicação legal, criar uma tabela de consulta às quotas mínimas exigidas por Lei, destinadas ao sexo feminino, obrigatórias no registro de candidaturas para eleições proporcionais.

A metodologia utilizada foi à descritiva - argumentativa. Para tal, foi realizada a pesquisa bibliográfica da Doutrina, da Legislação e da Jurisprudência.

Após o embasamento conceitual, foi criada uma tabela no software Excel 2007. Foi calculado os respectivos percentuais e arredondamentos exigidos, de 1 (um) a 150 (cento e cinquenta), nos termos do § 3º e § 4º do art. 10, da Lei 9.504/97 - LE, referentes aos 30% mínimo de mulheres e 70% máximo de homens, para o registro de candidaturas, com até 150 candidatos por partido ou coligação.

Os números foram tabulados, em planilha do Excel 2007, aplicando a fórmula matemática estabelecida na Lei. Com os resultados dos cálculos realizados, foi confeccionada uma tabela de quotas de gênero, contendo a respectiva quota para 150 possibilidades de candidaturas partidárias ou coligações, para os cargos de: Deputadas Federais ou

Estaduais ou Vereadoras.

2. QUANTIDADE DE CANDIDATOS NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

Há uma percepção que a cada Eleição realizada no Brasil, há uma tendência aos partidos coligarem-se nos pleitos, lançando o maior número de candidatos possíveis, mas, sem dúvida nenhuma, o número de candidatas é um fator limitante do número de candidatos a registrar na Justiça Eleitoral.

Quanto ao número de candidatos que cada partido poderá lançar, nos pleitos proporcionais (Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e Câmara dos Deputados) isto é, o número máximo que as convenções poderão indicar, é fator sempre relativo ao número de cadeiras em disputa nas respectivas casas legislativas. Este, por sua vez, tem por parâmetro os dados populacionais dos municípios e dos estados.⁷

O número de candidatos nas eleições proporcionais de cada partido ou coligação a ser registrado pela justiça eleitoral é limitado e é fixado com base na quantidade de representantes do povo que possui a respectiva casa legislativa.

"Câmara dos Deputados. Cadeiras por unidade da Federação. A fixação do número de cadeiras na Câmara dos Deputados, consideradas as unidades da Federação, há de decorrer de censo realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) definindo, com segurança, a população." (Res. nº 22.134, de 19.12.2005, rel. Min. Caputo Bastos, red. designado Min. Marco Aurélio.)⁸

A quantidade de candidatos por partido ou coligação está determinada no art. 10, da Lei 9.504/1997, com redação da Lei 13.162/2015:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015); [...]

⁷ CÂNDIDO. Joel J. *Direito Eleitoral Brasileiro*. p. 97;

⁸ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Resolução nº 22134 de 19 de dezembro de 2005*, rel. Min. Caputo Bastos, redator designado Min. Marco Aurélio. Brasília. Disponível em: <http://temas-selecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/numero-de-vagas-de-deputados-2013-fixacao> acessado em 12/11/2017;

⁶ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novportal/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=16985&t=resultados> acessado em 11/11/2017

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior. (grifos nossos)

A Tabela 1, demonstra o número de cadeiras para deputados federais de cada Estado da Federação, cujas regras foram fixadas pelo art. 45, da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993. Eis aí o número de “lugares a preencher” na Câmara Federal para cada Estado.

Essa tabela, também demonstra, o número máximo de candidatos por partido ou coligação que possuem mais de doze representantes na Câmara Federal e menos de doze representantes, nos termos do art. 10, caput, I e II da Lei 9.504/97.

Importante frisar, que se houver interesse em saber o número máximo de candidatos por partido ou coligação, para o cargo de Deputada Estadual ou Vereadora, o interessado deverá fazer seu cálculo.

No entanto, após saber-se o número máximo de candidatos que cada partido ou coligação poderá registrar, pode-se valer-se das tabelas aqui criadas, pois prevê 150 possibilidades, com o respectivo arredondamento.

A determinação do número de vagas para o cargo de Deputado Federal por Estado serviu de exercício da aplicação matemática da Lei, e.g $(70 \times 150 / 100) = 105$.

Tabela 1. Número de vagas para Deputado Federal por Estado da Federação art. 45, CF/88 c/c LC nº 78, de 30/12/1993; número máximo de candidatos por partido, permitidos para o registro de candidaturas de acordo com art. 10, *caput*, e pelo inciso I e II da Lei 9.504/1997.

ESTADO	VAGAS DEP. FED. ¹	Nº VAGAS X 150% = Nº CANDIDATOS PARTIDO ² ou COLIGAÇÃO	Nº DE VAGAS X 200% = Nº DE CANDIDATOS PARTIDO OU COLIGAÇÃO ³
1. SP	70	105	
2. MG	53	80	
3. RJ	46	69	
4. BA	39	60	
5. RS	31	47	
6. PR	30	45	
7. PE	25	38	
8. CE	22	33	
9. MA	18	27	
10. GO	17	26	
11. PA	17	26	
12. SC	16	24	
13. PB	12		24
14. ES	10		20
15. PI	10		20
16. AL	9		18
17. SE	8		16
18. DF	8		16
19. AC	8		16
20. AM	8		16
21. AP	8		16
22. MS	8		16
23. MT	8		16
24. TO	8		16
25. RR	8		16
26. RO	8		16
27. RN	8		16
TOTAL	513		

¹ Número de vagas por estado para o cargo de deputado federal. Fonte: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/quantos-sao-e-de-que-forma-e-definido-o-numero-de-deputados>. acessado em 03/11/2017

² Cálculo do número máximo de candidatos ao cargo de deputado federal de acordo com o art. 10, caput, da Lei nº 9.504/1997. e.g $(70 \times 150 / 100) = 105$

³ Resultado do Cálculo do número máximo de candidatos ao cargo de deputado federal de acordo com inciso I, do art. 10, da Lei nº 9.504/1997. e.g $(12 \times 200 / 100) = 24$

2.1 Partido não coligado

Poderá o partido não coligado registrar até o limite de 150% do número de vagas, art. 10, caput, da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997.

Se tomarmos, por exemplo, o Estado de Pernambuco, que possui 25 vagas para o cargo de Deputado Federal, cada partido não coligado poderá indicar até 38 candidatos. $NC = (25 \times 150 / 100) = 37,5$, arredondando-se fica 38.

Para essa regra são previstas duas exceções. A primeira exceção (inciso I, art. 10-LE), refere-se às Unidades da Federação (Estados e DF) em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceda a 12 (doze), nesse caso, cada partido ou coligação poderá registrar até 200% das vagas para Deputados Federais, Deputados Distritais e Deputados Estaduais.

Essa exceção pode ser verificada naqueles Estados com 12 ou menos vagas para Deputados Federais, como Paraíba (12 vagas), Espírito Santo (10 vagas), Alagoas (9 vagas), com 24, 20 e 18 vagas de candidatos, respectivamente, por partido não coligado. Conforme é observado na Tabela 1 nas linhas 13, 14 e 16,

2.2 Partido Coligado

Se houver coligação, união de dois ou mais partidos, é possível se apresentar a Justiça Eleitoral, até 200% da quantidade de vagas previstas para determinado Estado que possua até doze vagas para a Câmara de Deputados, independentemente do número de partidos coligados que a integrem (art. 10, inciso I da Lei 9504/97), e.g. o Estado de Alagoas, possui 9 nove vagas para Deputado Federal, podendo lançar 18 (dezoito) candidatos; $NC = 9 \times 200 / 100 = 18$.

No entanto, caso o Estado da Federação possua mais de doze vagas a preencher na Câmara dos Deputados, a regra determina que sejam registrados até 150% do número de vagas por cada coligação (art. 10, caput da Lei 9.504/97); e.g. o Estado do Paraná, possui 30 vagas para Deputado Federal, podendo registrar até 45 (quarenta e cinco) candidatos. $NC = 30 \times 150 / 100 = 45$.

Aqui, a segunda exceção (inciso II, do art. 10 – LE), refere-se aos Municípios de até cem mil eleitores, caso que havendo coligação, esta poderá registrar candidatos no total de até 200%, do número de lugares a preencher.

⁹ NC = número de candidatos

3. PERCENTUAL MÍNIMO DE VAGAS PARA O SEXO FEMININO E MASCULINO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

A participação da mulher na política vem sendo diminuída com o passar do tempo. No entanto, em 2009, houve um movimento no sentido de garantir um percentual mínimo de mulheres no registro das candidaturas dos partidos ou das coligações, surgiu a Lei nº 12.034 de 2009, que alterou a Lei das Eleições, justo no parágrafo, que estabeleceu o percentual mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Assim,

A legislação eleitoral resolveu inovar quanto à necessidade de participação de candidatos de ambos os sexos nos Pleitos Eleitorais. Ficou estabelecido que, nas eleições proporcionais, faz-se mister observar a reserva de um mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento de candidatos de cada sexo por agremiação partidária (Lei nº. 9504/1997, art. 10, § 3º). Se numa eleição, por exemplo, houver possibilidade de se indicar 50 (cinquenta) candidatos por uma determinada agremiação partidária haverá de constar o número mínimo de 15 (quinze) candidatos do sexo masculino ou feminino e o número de 35 (trinta e cinco) candidatos de cada sexo¹⁰.

Então,

A intenção é garantir um espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do País, já que o pluralismo constitui fundamento da República Brasileira, estando entre seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para além da dignidade humana. Assim, à vista da quantidade de candidatos que o partido ou a coligação poderão registrar, no mínimo 30% desse total deverá ser ocupado por um dos sexos.¹¹

Logo, cada partido deverá ter na sua lista de candidatos, no mínimo de 30% e máximo de 70% de cada sexo. Ou seja, mínimo de 30% de mulheres e máximo de 70% para homens. Caso não possua, a única alternativa será a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os percentuais de quotas destinadas às mulheres.

A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, assim assentou:

Registro de candidaturas. Percentuais por sexo. 1. Conforme decidido pelo TSE nas eleições de 2010, o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com o número de candidatos efetivamente registrados. 2. Não cabe a partido ou coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tornaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei. 3. Sendo eventualmente impossível o registro de candida-

turas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP). [...]” (Ac. de 6.11.2012 no REspe nº 2939, rel. Min. Arnaldo Versiani.)¹²

[...]. Eleições 2012. DRAP. Percentuais de gênero. Não observância [...]. 1. A norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 tem caráter objetivo e o seu descumprimento impede a regularidade do registro da coligação ou do partido interessado em participar das eleições. 2. No caso, facultou-se à coligação, no prazo legal, adequar o DRAP aos percentuais de gênero, mas a determinação não foi atendida oportunamente. 3. Inviável a análise documental em recurso de natureza extraordinária para se aferir a suposta adequação do DRAP aos percentuais de gênero. [...] (Ac. de 6.11.2012 no AgR-REspe nº 11781, rel. Min. Nancy Andrichi.)¹³

4. DETERMINAÇÃO DA QUOTA DE GÊNERO

Com a finalidade de determinar a quota de gênero, pela aplicação do § 3º e do § 4º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, de acordo com número de candidatos, compreendido entre 1 e 150, que um partido ou coligação pode ter, foram calculados os percentuais aplicados a cada possibilidade de número de candidatos a registrar na Justiça Eleitoral, respeitando o mínimo de 30% para as mulheres e máximo de 70% para os homens e seus respectivos arredondamentos.

Na tabela 2, estão os resultados dos cálculos realizados (e. g. $NC = 1 - 30\% = 0,3$; Aplicando o § 4º do art. 10 da Lei 9.504/1997; arredonda-se para 1. Enquanto isso, $NC = 1 - 70\% = 0,7$; Aplicando o § 4º do art. 10 da Lei 9.504/1997, arredonda-se para “0” (zero).

Sabendo qual o número de candidatos que o partido ou coligação escolheu na convenção partidária, o leitor pode verificar com o auxílio de uma régua ou marcador de livro, qual a porcentagem mínima de 30% com o respectivo arredondamento para maior e qual a porcentagem máxima de 70% com o respectivo arredondamento para menor que deverá ser registrado na Justiça Eleitoral.

Importante frisar, que cada tabela de quota de gênero, foram construídas com 50 números, em ordem crescente, de 1 a 50, de 51 a 100 e 101 a 150. Para que, independentemente de qual Estado da Federação ou Município, da eleição a qual está se determinando a quota, a tabela possa ser utilizada.

Aqui, voltamos a frisar, que após a deter-

¹⁰ ALMEIDA. Roberto Moreira. *Curso de Direito Eleitoral*. p. 336;

¹¹ GOMES. José Jairo. *Direito Eleitoral*. p. 371;

¹² BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. Acórdão no Respe nº 2939, DE 06.11.12. rel. Min. Arnaldo Versiani. *Coletânea de Jurisprudência do TSE. Organizada por Assunto*. Brasília. 2017. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/reserva-de-vaga-por-sexo> acessado em: 11/11/2017.

¹³ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. Acórdão no AgR-Respe nº 11781 06.11.12, rel. Min. Nancy Andrichi. *Coletânea de Jurisprudência do TSE. Organizada por Assunto*. Brasília. 2017. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/reserva-de-vaga-por-sexo> acessado em: 11/11/2017.

minação do número máximo que cada partido ou coligação pode registrar na Justiça Eleitoral para concorrerem aos cargos proporcionais Estaduais, Distrital ou Municipal.

Logo, cada tabela naturalmente irá ser utilizada de acordo com o pleito que será disputado, se nas Eleições Gerais ou Municipais.

Abaixo, seguem as tabelas 2, 3 e 4. Na primeira coluna estão os números de candidatos. Na segunda e na quarta coluna estão os resultados dos cálculos realizados numa planilha do software Excel 2007 Student, da Microsoft. (NC x 30% mulheres e NC x 70% homens). Na terceira e quinta colunas estão os arredondamentos preconizados pelo § 4º do art. 10 da Lei 9.504/1997.

Tabela 2 – Determinação da Quota de Gênero de 1 a 50 candidatos, de acordo com § 3º, art. 10 Lei 9.504/1997, com redação dada Lei 13.165/2015

nº de candidatos ¹	30% Mulheres ²	Arredondamento ³	70% Homens ⁴	Arredondamento ⁵
1	0,3	1	0,7	0
2	0,6	1	1,4	1
3	0,9	1	2,1	2
4	1,2	2	2,8	2
5	1,5	2	3,5	3
6	1,8	2	4,2	4
7	2,1	3	4,9	4
8	2,4	3	5,6	5
9	2,7	3	6,3	6
10	3		7	
11	3,3	4	7,7	7
12	3,6	4	8,4	8
13	3,9	4	9,1	9
14	4,2	5	9,8	9
15	4,5	5	10,5	10
16	4,8	5	11,2	11
17	5,1	6	11,9	11
18	5,4	6	12,6	12
19	5,7	6	13,3	13
20	6		14	
21	6,3	7	14,7	14
22	6,6	7	15,4	15
23	6,9	7	16,1	16
24	7,2	8	16,8	16
25	7,5	8	17,5	17
26	7,8	8	18,2	18
27	8,1	9	18,9	18
28	8,4	9	19,6	19
29	8,7	9	20,3	20
30	9		21	
31	9,3	10	21,7	21
32	9,6	10	22,4	22
33	9,9	10	23,1	23
34	10,2	11	23,8	23
35	10,5	11	24,5	24
36	10,8	11	25,2	25
37	11,1	12	25,9	25
38	11,4	12	26,6	26
39	11,7	12	27,3	27
40	12		28	
41	12,3	13	28,7	28
42	12,6	13	29,4	29
43	12,9	13	30,1	30
44	13,2	14	30,8	30
45	13,5	14	31,5	31
46	13,8	14	32,2	32
47	14,1	15	32,9	32
48	14,4	15	33,6	33
49	14,7	15	34,3	34
50	15		35	

- 1 Número de candidatos a cargos proporcionais
- 2 Porcentagem de mínimo de 30% calculado sobre o número de candidatos (§ 3º, art. 10 da LE)
- 3 Arredondamento em todos os cálculos, será desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.
- 4 Porcentagem de máximo de 70% calculado sobre o número de candidatos (§ 3º, art. 10 – LE);
- 5 Arredondamento em todos os cálculos, será desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Tabela 3 - Determinação da Quota de Gênero de 51 a 100 candidatos, de acordo com § 3º, art. 10 Lei 9.504/1997, com redação dada Lei 13.165/2015.

nº de candidatos ¹	30% Mulheres ²	Arredondamento ³	70% Homens ⁴	Arredondamento ⁵
51	15,3	16	35,7	35
52	15,6	16	36,4	36
53	15,9	16	37,1	37
54	16,2	17	37,8	37
55	16,5	17	38,5	38
56	16,8	17	39,2	39
57	17,1	18	39,9	39
58	17,4	18	40,6	40
59	17,7	18	41,3	41
60	18		42	
61	18,3	19	42,7	42
62	18,6	19	43,4	43
63	18,9	19	44,1	44
64	19,2	20	44,8	44
65	19,5	20	45,5	45
66	19,8	20	46,2	46
67	20,1	21	46,9	46
68	20,4	21	47,6	47
69	20,7	21	48,3	48
70	21		49	
71	21,3	22	49,7	49
72	21,6	22	50,4	50
73	21,9	22	51,1	51
74	22,2	23	51,8	51
75	22,5	23	52,5	52
76	22,8	23	53,2	53
77	23,1	24	53,9	53
78	23,4	24	54,6	54
79	23,7	24	55,3	55
80	24		56	
81	24,3	25	56,7	56
82	24,6	25	57,4	57
83	24,9	25	58,1	58
84	25,2	26	58,8	58
85	25,5	26	59,5	59
86	25,8	26	60,2	60
87	26,1	27	60,9	60
88	26,4	27	61,6	61
89	26,7	27	62,3	62
90	27		63	
91	27,3	28	63,7	63
92	27,6	28	64,4	64
93	27,9	28	65,1	65
94	28,2	29	65,8	65
95	28,5	29	66,5	66
96	28,8	29	67,2	67
97	29,1	30	67,9	67
98	29,4	30	68,6	68
99	29,7	30	69,3	69
100	30		70	

- 1 Número de candidatos a cargos proporcionais
- 2 Porcentagem de mínimo de 30% calculado sobre o número de candidatos (§ 3º, art. 10 da LE)
- 3 Arredondamento em todos os cálculos, será desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.
- 4 Porcentagem de máximo de 70% calculado sobre o número de candidatos (§ 3º, art. 10 – LE);

Tabela 4 – Determinação da Quota de Gênero de 51 a 100 candidatos, de acordo com § 3º, art. 10 Lei 9.504/199, com redação dada pela Lei 13.165/2015.

nº de candidatos	30% mulheres	arredondamento	70% homens	arredondamento
101	30,3	31	70,7	70
102	30,6	31	71,4	71
103	30,9	31	72,1	72
104	31,2	32	72,8	72
105	31,5	32	73,5	73
106	31,8	32	74,2	74
107	32,1	33	74,9	74
108	32,4	33	75,6	75
109	32,7	33	76,3	76
110	33	34	77	77
111	33,3	34	77,7	77
112	33,6	34	78,4	78
113	33,9	34	79,1	79
114	34,2	35	79,8	79
115	34,5	35	80,5	80
116	34,8	35	81,2	81
117	35,1	36	81,9	81
118	35,4	36	82,6	82
119	35,7	36	83,3	83
120	36	37	84	84
121	36,3	37	84,7	84
122	36,6	37	85,4	85
123	36,9	37	86,1	86
124	37,2	38	86,8	86
125	37,5	38	87,5	87
126	37,8	39	88,2	88
127	38,1	39	88,9	88
128	38,4	39	89,6	89
129	38,7	39	90,3	90
130	39	39	91	91
131	39,3	40	91,7	91
132	39,6	40	92,4	92
133	39,9	40	93,1	93
134	40,2	41	93,8	93
135	40,5	41	94,5	94
136	40,8	41	95,2	95
137	41,1	42	95,9	95
138	41,4	42	96,6	96
139	41,7	42	97,3	97
140	42	42	98	98
141	42,3	43	98,7	98
142	42,6	43	99,4	99
143	42,9	43	100,1	100
144	43,2	44	100,8	100
145	43,5	44	101,5	101
146	43,8	44	102,2	102
147	44,1	45	102,9	102
148	44,4	45	103,6	103
149	44,7	45	104,3	104
150	45	45	105	105

Com relação ao arredondamento previsto no § 4º do art. 10 da LE, se a cálculo da cota resultar em número fracionário, a regra manda desprezar a fração se inferior a meio, e igualá-la a 1 se igual ou superior, aqui não pode ser inteiramente seguida.

É que, sendo a fração inferior a meio, deverá ser desprezada, e, conseqüentemente, o percentual de 30% não será cumprido.

Figure-se o exemplo de um Estado em que haja 9 lugares a preencher na Câmara dos Deputados, cada partido ou coligação poderá registrar até 18 candidatos a Deputado Federal, pois 200% de 9 é igual a 18, como 30% de 18 é 5,4, se fossemos seguir o preconizado no § 4º do art. 10 da LE, o número de vagas reservadas seria de 5, menos, pois, que o mínimo legal.

Logo, tratando-se de cotas eleitorais, se do cálculo resultar fração, esta jamais poderá ser desprezada, devendo, ao contrário, ser arredondada sempre para mais. Resulta, pois, que na reserva percentual de sexo, qualquer fração que resultante do cálculo percentual máximo de 70% deverá ser desprezada, mas igualada a 1 no cálculo do percentual mínimo.¹⁴

É o que se aduz da jurisprudência do TSE,

Embargos de declaração. Recurso especial. Registro de candidato. Número de vagas a serem preenchidas na Câmara Municipal. Forma de cálculo. Não há falar em contradição entre o § 4º do art. 21 da Resolução-TSE nº 21.608 e o § 4º do art. 10 da Lei nº 9.504/97. Ausência de obscuridade. Embargos parcialmente providos para sanar a omissão apontada".NE: O § 4º do art. 21 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 estabeleceu que, na reserva de vagas por sexo, qualquer fração será igualada a um no cálculo do percentual mínimo para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo. (Ac. nº 22.764, de 13.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)¹⁵

(...) Esclarecimento. Art. 19, § 4º, da Res.-TSE nº 20.993. Critérios para o cálculo da reserva de vagas para cada sexo. Fração desprezada. A fração a ser desprezada é aquela que ocorrer no cálculo do percentual máximo a ser reservado para cada sexo e não aquela que for encontrada no cálculo para a definição do número total de candidatos, que é apurado com base nos critérios estabelecidos no art. 10, §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.504, de 1997." (Res. nº 21.071, de 23.4.2002, rel. Min. Fernando Neves.)¹⁶

No caso, se houver descumprimento da quota de gênero, o TSE, ao analisar o Demonstrativo de regularidade dos atos partidários – DRAP, deverá intimar o partido ou coligação para regularizar a desconformidade em relação as quotas mínimas e máximas de cada sexo. O partido, deverá então promover os ajustes necessários, seja apresentando novas candidatas do sexo minoritário, ou diminuindo o número de candidatos do sexo preponderante. Se a exigência de quota não for atendida, o DRAP pode ser indeferido e todos os pedidos de registro de candidaturas serem indeferidos.

"Eleição 2012. [...]. DRAP. [...]. 2. Hipótese em que, facultada oportunidade ao Agravante para que adequasse o número de candidatos, permaneceu ele inerte, não se admitindo, portanto, o suprimento da falta após a sentença, salvo se comprovada situação excepcional que o tivesse impossibilitado de saná-la no momento oportuno, o que não ocorreu no caso. Incidência, a contrario sensu, da Súmula 3 do TSE. [...] (Ac. de 30.10.2012 no AgR-REspe nº 99953, rel. Min. Laurita Vaz.)¹⁷

¹⁵ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. Acórdão nº 22.764 de 13.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes. Coletânea de Jurisprudência do TSE. Organizada por Assunto. Brasília. 2017. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/reserva-de-vaga-por-sexo> acessado em: 11/11/2017;

¹⁶ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. Acórdão nº 21.071 de 23.04.2002, rel. Min. Fernando Neves. Coletânea de Jurisprudência do TSE. Organizada por Assunto. Brasília. 2017. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/reserva-de-vaga-por-sexo> acessado em: 11/11/2017;

¹⁷ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. Acórdão no AgR-REspe nº 99953 de 30.10.2012, rel. Min. Laurita Vaz. Coletânea de Jurisprudência do TSE. Organizada por Assunto. Brasília. 2017. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/reserva-de-vaga-por-sexo> acessado em: 11/11/2017;

¹⁴ GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. p. 376

Interessante é o entendimento, de que, se no momento da formalização da renúncia e candidatas, já havia passado o prazo para substituição das candidaturas, não pode o partido ser penalizado. É o que se observa na jurisprudência colacionada abaixo:

Representação. Eleição proporcional. Percentuais legais por sexo. Alegação. Descumprimento posterior. Renúncia de candidatas do sexo feminino. 1. Os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.373. 2. Se, no momento da formalização das renúncias por candidatas, já tinha sido ultrapassado o prazo para substituição das candidaturas, previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não pode o partido ser penalizado, considerando, em especial, que não havia possibilidade jurídica de serem apresentadas substitutas, de modo a readequar os percentuais legais de gênero [...].(Ac. de 23.5.2013 no REspe nº 21498, rel. Min. Henrique Neves.)¹⁸

“Eleições proporcionais - cota de gênero - atendimento - oportunidade. Possível é o atendimento da exigência do parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997 em data posterior à do limite para requerimento de candidaturas, desde que isso se faça tendo em vista o espaço de tempo assinado no artigo 10, § 5º, da citada Lei, para a complementação, consideradas as vagas remanescentes, sendo certo que o indeferimento posterior de candidaturas não infirma a observância do sistema de cotas pelo Partido”.(Ac. de 11.12.2012 no REspe nº 107079, rel. Min. Marco Aurélio.)¹⁹

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, o objetivo do presente trabalho foi atingido, tendo em vista que foram criadas tabelas de quotas de gênero para a verificação do cumprimento legal quando do registro de candidaturas aos pleitos proporcionais.

As referidas tabelas possuem o intervalo de 1 (um) a 50 (cinquenta); 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) e 101 (cento e um) a 150 (cento e cinquenta)

candidatos, de maneira a respeitar os ditames legais impostos pela legislação eleitoral.

Ademais, as Tabelas 2, 3 e 4, que foram criadas, podem ser utilizadas na prática, do dia a dia eleitoral, para determinar o número de candidatos de cada sexo, que devam preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% das candidaturas colocadas para registro na Justiça Eleitoral, já com os devidos arredondamentos, independentemente do tipo de eleição proporcional, seja para Deputadas Federais, Deputadas Distritais, Deputadas Estaduais e Vereadoras, prevenindo-se eventual descumprimento da quota de gênero no registro de candidaturas do partido ou coligação..

Por fim, essa tabela demonstrou ser ferramenta útil, segura, prática e confiável, revelando-se de fácil uso por todos, tais como: candidatas, partidos, coligações, procuradores, magistrados e advogados. Servindo de consulta quando da determinação do número de candidatos para registro de candidaturas, e/ou para a aferição do cumprimento da Legislação Eleitoral.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA. Roberto Moreira. **Curso de Direito Eleitoral**. Ed. JusPodivm. Salvador. 2013.

BRASIL. **DECRETO Nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 – Código Eleitoral**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html> acessado em 11/11/2017;

_____. **LEI Nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições**. Presidência da República, Casa Civil – Subchefia de assuntos Jurídicos. Brasília. 2017Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm acessado em 11/11/2017

_____. **LEI Nº 12.034 de 29 de setembro de 2009**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3 acessado em: 11/11/2017

_____. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. **Acórdão nº 21.071 de 23.04.2002, rel. Min. Fernando Neves**. Coletânea de Jurisprudência do TSE. Organizada por Assunto. Brasília. 2017. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/reserva-de-vaga-por-sexo> acessado em: 11/11/2017;

_____. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. **Acórdão nº 22.764 de 13.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes**. Coletânea de Jurisprudência do TSE. Organizada por Assunto. Brasília. 2017. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/reserva-de-vaga-por-sexo> acessado em: 11/11/2017;

¹⁸ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. *Acórdão no AgR-REspe nº 21498 de 23.5.2013, rel. Min. Henrique Neves. Coletânea de Jurisprudência do TSE. Organizada por Assunto*. Brasília. 2017. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/reserva-de-vaga-por-sexo> acessado em: 11/11/2017;

¹⁹ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. *Acórdão no AgR-REspe nº 107079 de 11.1.2012, rel. Min. Marco Aurélio. Coletânea de Jurisprudência do TSE. Organizada por Assunto*. Brasília. 2017. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/reserva-de-vaga-por-sexo> acessado em: 11/11/2017;

_____. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 22134 de 19 de dezembro de 2005, rel. Min. Caputo Bastos, redator designado Min. Marco Aurélio.** Brasília. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/numero-de-vagas-de-deputados-2013-fixacao> acessado em 12/11/2017

_____. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. **Acórdão no AgR-REspe nº 107079 de 11.1.2012, rel. Min. Marco Aurélio.** Coletânea de Jurisprudência do TSE. Organizada por Assunto. Brasília. 2017. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/reserva-de-vaga-por-sexo> acessado em: 11/11/2017;

_____. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. **Acórdão no AgR-REspe nº 99953 de 30.10.2012, rel. Min. Laurita Vaz.** Coletânea de Jurisprudência do TSE. Organizada por Assunto. Brasília. 2017. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/reserva-de-vaga-por-sexo> acessado em: 11/11/2017;

_____. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. **Acórdão no AgR-REspe nº 99953 de 30.10.2012, rel. Min. Laurita Vaz.** Coletânea de Jurisprudência do TSE. Organizada por Assunto. Brasília. 2017. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/reserva-de-vaga-por-sexo> acessado em: 11/11/2017

_____. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. **Acórdão no AgR-Respe nº 11781 06.11.12, rel. Min. Nancy Andrighi.** Coletânea de Jurisprudência do TSE. Organizada por Assunto. Brasília. 2017. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/reserva-de-vaga-por-sexo> acessado em: 11/11/2017.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. **Acórdão no AgR-REspe nº 21498 de 23.5.2013, rel. Min. Henrique Neves.** Coletânea de Jurisprudência do TSE. Organizada por Assunto. Brasília. 2017. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/reserva-de-vaga-por-sexo> acessado em: 11/11/2017;

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro.** 16 ed. São Paulo. Edipro. 2016

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 13 ed. São Paulo. Atlas. 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Monografia Jurídica.** 9 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2011.